

**PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO AO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Itapema/SC

2020

Trata-se o presente documento de proposta de alteração do Plano de Recuperação Judicial apresentado consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação aos credores nos autos do Processo nº 5002145-50.2019.8.24.0125 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de consolidar, abranger e estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial, proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), da sociedade empresária IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.235.453/0001-85, com sede e principal estabelecimento situado à Av. Nereu Ramos, 3363, Centro, Itapema/SC, CEP 88.220-000.

A Recuperanda, que possui administração exercida por seu sócio, na forma prevista pelos seus respectivos contratos sociais, requereu em 19 de setembro de 2019 a concessão do benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC, e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 30 de setembro de 2019, pelo Exmo. Dr. Marcelo Trevisan Tambosi, com a publicação de tal decisão no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina no dia 18 de outubro de 2019. A presente proposta de modificação visa estabelecer nova forma de pagamento para a Classe II, e proposta diferenciada para pagamento aos Credores Quirografários (Classe III) de Obrigações de Fazer provenientes de Contratos de Time-Sharing, mantendo-se as demais cláusulas existentes no Plano Original que não forem alteradas por este modificativo.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano Original”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperanda”**: Ignez Pereira & Cia Ltda. – Em Recuperação Judicial.
- **“Administrador Judicial”**: Representada pela Dra. Daniela Zilli.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 1ª Vara Cível da Comarca de Itapema/SC.
- **“Partes Isentas”**: Sócios, Diretores e Administradores.

- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concursais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda.
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a **data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, todavia, havendo interposição de recurso de Embargos de Declaração, a data inicial passará a ser a data da publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração.**

2. PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO AO PLANO ORIGINAL

2.1. NOVOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1.1. Alteração do Objeto Social

Além dos meios de Recuperação previamente estabelecidos no Plano Original (Item 4), a Recuperanda propõe a possibilidade de modificação do seu objeto social, que atualmente é composto por serviços de hotelaria, lanchonete e restaurante, podendo adotar como novo objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, compra e venda de imóveis próprios, com a finalidade única e exclusiva de otimizar o seu ativo imobilizado existente, de forma a auferir receita suficiente para adimplir com as obrigações constantes no presente Plano de Recuperação Judicial.

2.1.2 Alteração do Controle Societário

Como forma de complementar a alteração do objeto social, a Recuperanda poderá promover a alteração de seu controle societário, com a finalidade de receber aportes de capital suficientes para promover a alteração do objeto social, permitir a incorporação imobiliária, a otimização do ativo então existente e o adimplemento da integralidade dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

Importante destacar que todos os demais meios de recuperação previstos no Plano Original permanecem válidos e não são exaustivos podendo a Recuperanda lançar mão de novas alternativas que venham a surgir durante o processamento da Recuperação

Judicial. Ressalta-se que, na hipótese de constituição de unidades isoladas por parte da Recuperanda, ainda que permitida a sua alienação pelo Plano Original, quando do procedimento de alienação desta unidade deverá ser observado o disposto, em qualquer hipótese, o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

2.2 NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras de forma a viabilizar a superação da crise vivenciada atualmente pela Recuperanda.

Salvo conforme diferentemente previsto neste Plano, os prazos de pagamento de parcelas de crédito previstos neste Plano serão computados com base na Data Inicial (Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Aprovado e Concessão da Recuperação Judicial).

2.2.1 Proposta de Pagamento para a Classe I – Credores Trabalhistas

Será dada prioridade ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a Data Inicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores trabalhistas, sendo pagos sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial, porém, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

2.2.2 Proposta de Pagamento à Classe II – Credores Com Garantia Real

A nova proposta de pagamento para credores detentores de créditos com garantia real se dará da seguinte forma:

Os credores com garantia real firmaram termos de compromisso com terceiros garantidores e coobrigados da operação originária, assunção de dívida e outras avenças em documentos em separado, cujos termos ficaram condicionados à aprovação do presente plano de recuperação e são aqui ratificados pela empresa em recuperação. Em consequência, todas as vezes que o presente Plano de Recuperação dispuser sobre direitos e obrigações da empresa em recuperação, dos coobrigados e dos credores, leia-se que, em

relação aos credores com garantia real, estar-se-á remetendo ao que foi disposto nos Termo de Compromisso firmados.

Em existindo conflito entre as cláusulas do presente Plano de Recuperação e o que foi disposto nos Termos de Compromisso em questão, incluindo - mas não se limitando a - o disposto nas cláusulas 10.1, 13 deste Plano, valerá o que foi acordado e acertado entre as partes nos Termos de Compromisso.

Mediante mencionados Termos, consolidou-se o valor do débito e convencionou-se que o pagamento ocorrerá da seguinte forma: 1) entrada; 2) carência de 34 (trinta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com pagamento de juros capitalizados; 3) amortizações em 3 (três) parcelas anuais, vencendo-se a primeira parcela em 12 (doze) meses após a aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, a segunda parcela em 24 (vinte e quatro) meses após a aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores, e terceira parcela em 36 (trinta e seis) meses após a aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores.

Incidirão sobre o débito consolidado: atualização monetária pela TJLP acrescida de juros remuneratórios de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. Em caso de inadimplência, além dos encargos já citados, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

A amortização observará o sistema SAC.

Caso o termo de compromisso preveja a assunção de dívida, o IOF será pago pela assuntora.

As garantias reais (hipotecas) constituídas à margem das matrículas 11.506, 11.507 e 22.736 do CRI de Itapema serão convertidas para alienação fiduciária de bens imóveis com fulcro na Lei 9.514/97, levando-se a registro, a cargo da assuntora, Instrumento Particular de Constituição de Garantias Fiduciárias a ser emitido pelo respectivo credor hipotecário/credor fiduciário, com assinatura de todos os envolvidos.

Os bens imóveis permanecerão hipotecados até que haja o registro da alienação fiduciária. Os ônus hipotecários somente serão liberados, por anuência do credor hipotecário/credor fiduciário, para fins de registro da alienação fiduciária constante do Instrumento Particular de Constituição de Garantia Fiduciária Imobiliária.

Os coobrigados (fiadores e/ou avalistas) das operações para com os credores com garantia real somente serão liberados com a aprovação do plano de recuperação e desde que adimplida a condição resolutiva, qual seja: o efetivo registro da alienação fiduciária de bens imóveis em garantia objeto do Instrumento Particular de Constituição de garantia Fiduciária Imobiliária.

A ausência de registro da alienação fiduciária, por qualquer motivo, ensejará o vencimento antecipado da dívida e o prosseguimento das ações de execução já ajuizadas ou o ajuizamento de quaisquer outras que sejam necessárias à satisfação do débito, contra os devedores, os coobrigados (fiadores/avalistas) originalmente existentes, os coobrigados (fiadores/avalistas) incluídos por meio dos termos de compromisso firmados, pelos valores consolidados em mencionados documentos, com os devidos abatimentos e atualizações, e com a persecução dos imóveis dados em garantia real e de tantos bens quanto bastem para satisfação integral do débito.

2.2.3 Proposta de Pagamento para a Classe III - Credores Quirografários.

Considerando que a proposta inicial previa uma proposta de pagamento comum às Classes III e IV e após publicação da Relação de Credores da Administradora Judicial os créditos existentes na Classe IV foram retirados da relação inicial, inexistindo, portanto, credores em referida Classe de Credores, a presente proposta abrangerá tão somente a Classe III.

No caso de novas habilitações de credores detentores de créditos titulares de Micro e Pequenas Empresas (Classe IV) a presente proposta será integralmente aplicada à Classe IV.

2.2.3.1 Credores Financeiros e Fornecedores

A proposta comum para pagamento aos Credores das Classes III e IV (Financeiros e Fornecedores), constitui-se nos seguintes termos:

- a.** Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito devidamente habilitado;
- b.** Prazo de pagamento de 06 (seis) anos contados da data de homologação do plano de Recuperação Judicial.
- c.** Plano de amortização:
 - i.** As amortizações serão iniciadas após um período de 24 (vinte e quatro) meses após a Data Inicial.
 - ii.** As amortizações serão realizadas em 06 (seis) pagamentos anuais, após o período de carência, a serem pagas sempre no mês de junho de cada ano previsto para pagamento.

2.2.3.2 Credores de Obrigação de Fazer

À época da apresentação do Plano Original a relação de credores da Administradora Judicial ainda não havia sido publicada, o que não permitia um entendimento completo da relação de débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos deste procedimento.

Após a apresentação da Relação de Credores da Administradora Judicial, verificou-se a inclusão de créditos provenientes de contratos de cessão de uso, denominados de contratos de Time-Sharing, nos quais os clientes da Recuperanda adquiriram através de quotas pagas de forma antecipada, o direito ao uso por uma semana específica de hospedagem pré-agendada em épocas pré-determinadas de acordo com cada contrato.

Ocorre que estes contratos, em razão da alteração do objeto social e a aplicação dos novos meios de Recuperação Judicial, não poderão mais ser implementados, de modo que a Recuperanda propõe a estes credores, em razão da possibilidade de extinção da atividade de hotelaria, a título de indenização pela obrigação de fazer que não será cumprida, o seguinte:

- a.** Credores de Time-Sharing de Alta Temporada: Para estes credores, será pago a quantia equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semana contratada em alta temporada, cujo pagamento será realizado em até 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em parcela única.
- b.** Credores de Time-Sharing de Baixa Temporada: Para estes credores, será pago a quantia equivalente a R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por semana contratada em alta temporada, cujo pagamento será realizado em até 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em parcela única.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item.

3. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA 14 – ATIVOS FIXOS

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos móveis e imóveis cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, a Recuperanda poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

(i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, nos termos do o §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/05, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso, não considerado, para fins de autorização, o voto favorável à aprovação do presente Plano.

(ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;

(iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

(iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda;

(vi) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual de cada empresa;

Os recursos obtidos com tais vendas dos bens devem compor o caixa da Recuperanda - desde que não acordado de forma diversa com os credores a que se refere o item (i) - fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 INVALIDADE PARCIAL

Se quaisquer cláusulas ou disposições do Plano Original e deste modificativo forem declaradas nulas, ilegais, inexecutáveis ou inválidas sob qualquer aspecto, essa declaração, não afetará ou prejudicará a validade das demais cláusulas e disposições, que se manterão em pleno vigor, eficazes e executáveis. Não obstante, nessa hipótese de invalidade, ineficácia ou inexecutabilidade parcial, a Recuperanda deverá rever o Plano e este

modificativo para substituir as cláusulas e disposições consideradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis por outras que produzam, na máxima extensão permitida pela lei aplicável, efeitos equivalentes, mantendo-se os efeitos daquelas que não foram declaradas inválidas, ineficazes ou inexequíveis.

Ainda, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e deste modificativo e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos celebrados antes da Data da Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial, com Credores Sujeitos ao Plano, o disposto no Plano prevalecerá.

4.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

As disposições deste modificativo ao PRJ farão parte integrante do Plano Original, tornando as disposições propostas no Plano Original juntamente com as disposições deste modificativo ao PRJ, o conjunto de disposições que formam o plano de recuperação judicial da Recuperanda.

4.3 OBRIGAÇÕES COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E ESTE MODIFICATIVO

A aprovação do Plano Original e este Aditivo ao PRJ e a sua respectiva homologação pelo Juízo da RJ vincula e obriga a Recuperanda e implica na suspensão da exigibilidade de todos os Créditos Sujeitos, observado o disposto no artigo 59 da LFR até a conclusão das operações previstas, com o consequente pagamento dos credores, respeitados eventuais acordos celebrados com garantidores solidários e coobrigados das operações sujeitas a presente Recuperação Judicial.

Itapema/SC, 02 de outubro de 2020.

IGNEZ PEREIRA & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CNPJ Nº 78.235.453/0001-85